

Golpe de vista jurídico sobre a Lei de “Benefícios de Família”

UBIRAJARA INDIO DA COSTA
Procurador do IPASE

I

A filosofia jurídica de Rivet cristalizou-se numa frase solar: — “a lei deve ser a consciência daqueles que a não têm”.

E se esse é o conceito criador das normas reguladoras do direito em geral — com muito mais propriedade se ajusta ao espírito específico do direito social.

Na órbita peculiar desta disciplina — o elegante atorismo riveteano enquadra-se, com perfeição e justeza, nas leis frenadoras e imperativas da previdência coletiva.

Se a lei civil, interditando os pródigos, coíbe o malbarateamento desordenado da economia individual — com muito mais torte razão as leis sociais devem impedir o desgaste inconciente de todos os proventos pessoais, o que redundará, na maior parte dos casos, em desarticulação e pauperismo para a família do gastador.

E como o indivíduo é uma figura mais ou menos irrelevante na contemplação do panorama social, o Estado moderno, já liberto do velho limitativo cânone do “Etat gendarme”, ampliou o seu império e, com a visão do conjunto, regulou as atividades privadas em benefício do equilíbrio comum.

E assim fazendo, deu aplicação à fórmula de Rivet, chamando os homens inconsequentes aos deveres da previdência, isto é, tornando a lei “a consciência daqueles que a não têm”.

II

Esses conceitos derivam da leitura do decreto-lei 3347, de 12-6-41, que institue, para os ser-

vidores do Estado e para os empregados de autarquias, o “benefício de família”.

Do conhecimento rápido de tal lei, emerge uma série de problemas jurídicos, que merecem estudos.

Por agora, refletiremos, apenas, a impressão global da nova lei, deixando para futuros estudos a análise pormenorizada de seus artigos.

Ressalta, de logo, a impressão de que o citado decreto inovou, sob certos aspectos, em matéria de direito, especialmente no ramo do civil.

Realmente, há conceituação nova em relação a testamentos, a sucessões em geral e a direito de família.

Olhando o campo jurídico pelo ângulo, mais generoso e humano, do amparo social, não se atreve, o decreto, à rigidez de algumas fórmulas civis, a cujo seio, por vezes, não chega o calor dos benefícios coletivos ou o éco dos desamparos substanciais.

III

A lei ora encarada limitou a liberdade de testar e deu força, apenas supletiva, ao testamento.

Criando “benefícios de família”, o decreto subtraiu ao segurado o direito de livre disposição das pensões. Estas serão, obrigatoriamente, atribuídas a familiares do segurado, sendo nulas quaisquer estipulações em contrário, testamentárias ou não.

(Como adiante veremos, esses familiares também têm uma conceituação especial).

E se o segurado não pode dispor das "pensões" — não poderá, ainda, dispor do "pecúlio" (não obstante a plena liberdade do art. 4.º), se o não fizer pela forma prescrita no mencionado decreto-lei.

Este determina que a "declaração de beneficiário ao pecúlio" deve ser processada — "exclusivamente perante os órgãos do IPASE".

E como não terão aplicação as normas de direito substantivo, ou não, que colidam com a letra do decreto, decorre daí que, num conflito de declarações (entre a administrativa e a testamentária posterior) prevalecerão, sempre, as que houverem sido prestadas "perante os órgãos" do Instituto.

Na espécie, a verba testamentária só merecerá respeito na ausência da aludida declaração administrativa.

O testamento, assim, só terá valia supletiva, e, ainda assim, dentro dos limites permissivos do decreto.

Caso contrário, a vontade, manifestada legalmente perante o Instituto, prevalecerá "erga omnes".

IV

No que concerne às sucessões, o decreto se nouve, igualmente, com certo critério próprio.

Aliás, a sua finalidade determina, mesmo, um comportamento especial, uma implantação característica.

É certo que o segurado pode, livremente, instituir um ou mais beneficiários de seu pecúlio. E-lhe facultado, assim, distribuir essa parte (e apenas ela) a quem melhor lhe pareça, sem quaisquer restrições de ordem familiar.

Essa instituição pode ser operada a favor de pessoas naturais ou jurídicas, cumulativa, ou sucessivamente, isto é, "pro rata" ou por inteiro, às pessoas indicadas e na ordem das indicações.

Tais declarações, entretanto, deverão ter tramitação forçada perante o IPASE. E como, no transcurso do tempo, por motivos íntimos ou supervenientes, o segurado poderá querer substituir ou alterar suas declarações, o decreto lhe outorga essa faculdade, quando quizer e quantas vezes quizer.

As declarações posteriores cancelam "pleno pure" as anteriores que, para todos os efeitos serão havidas como inexistentes.

As primitivas como as subsequentes declarações deverao, sempre, afeiçoar-se ao processo normativo e excludente pretixado no texto.

Para a habilitação dos beneficiários ao pecúlio ficou estabelecido um prazo prescriptivo drástico: 6 meses.

Transcorrido esse lapso de tempo, sem habilitação referida, o pecúlio consolidar-se-á a benefício do cônjuge supérstite ou, na falta deste, em favor dos herdeiros ou legatários do segurado, na forma da lei civil.

Esse enunciado já exprime uma característica "suí-generis", na ordem da vocação hereditária, visto como o cônjuge (meeiro ou não) tem, no caso, preferência sobre os herdeiros necessários.

É uma configuração nova em direito sucessório, como mais ou menos novo é o nivelamento pleno do "enteado" e dos "filhos de qualquer condição" — aos descendentes legítimos do "de cujus" segurado.

Esta equiparação (apenas para os fins e efeitos dos benefícios de família) decorre do escopo essencialmente alimentar da lei.

Na consideração de que, via de regra, o enteado menor vive a expensas do casal, entendeu o decreto — e entendeu bem — de nivelá-lo aos filhos bilaterais.

V

Peculiar e curiosa é a sistemática do decreto, no que respeita às quotas dos filhos.

É, essa, talvez, a característica mais insinuante e mais original da lei, dando-lhe cunho verdadeiramente social pelo amparo real às proles numerosas.

Assim é que as quotas dos filhos não se dividem entre estes. Ao contrário, multiplicam-se pelo número deles. Não estabelece previamente um "quantum" matemático para repartir pelos descendentes.

Estabelece, sim, esse "quantum" para cada descendente, de forma que a pensão temporária variará segundo o número maior ou menor dos filhos beneficiários.

Ao lado do significado moral e social desse amparo — existe um outro não menos atendível: — esse princípio afastou as competições processuais, procrastinatórias e odiosas, de irmãos bus-

cando excluir irmãos, na sôfrega ambição de mais uma migalha.

Se o quinhão de cada um independe (e é irreversível) do número dos demais "enteados e filhos de qualquer condição", — diluem-se as malquerenças e recalques, aplainando-se as arestas da cupidez.

VI

Para a inclusão dos filhos de qualquer espécie no rol dos beneficiados, não se voltou o legislador, no caso, a indagações de ordem filosófica ou religiosa.

Tais indagações, muito respeitáveis noutro âmbito, estariam evidentemente deslocadas numa "lei de benefícios".

Não se deteve, assim, na consideração de filhos cujo reconhecimento, "para todos os efeitos", é vedado pela lei civil.

Não pôs em perfeito pé de igualdade — nem podia fazê-lo numa lei geral — os "filhos de qualquer condição".

Equiparou-os, sim e apenas, para a percepção das pensões.

E assim agindo não se imiscuiu em indagações ideológicas — mas tão só enfrentou uma realidade indescurável: — o amparo alimentar a menores pobres e sem pais.

Esse — o nervo da lei.

Nem se compreenderia que uma norma de benefício social fechasse os olhos a situações reais, para — fugindo ao próprio objetivo — esbarrar, timorata, ante legitimismos mais ou menos teóricos.

A lei enquadra e beneficia situações que bem ou mal — existem em nosso meio social.

Em seu campo restrito e peculiar, não é ilícito, assim, descurar uma dura realidade — para perder-se numa respeitável abstração.

A lei — obedecendo, aliás, ao claro imperativo constitucional — inspirou-se neste binário de nobre expressão social:—

— solidariedade e alimentação.

Solidariedade — pelo amparo mútuo, pelo respeito cristão às dolorosas contingências da vida real, que, infelizmente, sobrepairam às situações ideais da organização familiar.

Alimentação — como um dever indeclinável do sentimento humano ante seus semelhantes inocentes, sem culpa pela sua origem espúria e que, tanto quanto os legítimos ou legitimados, — e, talvez, mais do que estes — carecem de providências educacionais, higiênicas e alimentares.

Aliás, essa equiparação, para fins de benefício, não é, propriamente, uma novidade que agora surgisse isolada, como um anacoluto legal.

Há decretos — e vários — que, mais ou menos, já afloraram e consolidaram pensamento similar.

O decreto 3347, portanto, com moveis análogos aos já vigentes, não poderia deixar de entrosar-se nesse organismo de assistência, sob pena de recuar sem causa, quebrando a harmonia institucional da nossa legislação social.

As considerações acima, como uma visão panorâmica do assunto, são apenas o reflexo de um rápido golpe de vista jurídico, lançado sobre a lei.

Seus casuismos e particularidades só poderão ser examinados em artigos especiais.

OS CONCEITOS EMITIDOS EM TRABALHOS ASSINADOS SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE SEUS AUTORES. A PUBLICAÇÃO DE TAIS TRABALHOS NESTA REVISTA É FEITA UNICAMENTE COM O OBJETIVO DE FACILITAR O CONHECIMENTO DE ASSUNTOS RELACIONADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
